



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024

Recorrente/Interessado: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.043.949/0001-20.

Recorrida: BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, (CNPJ 49.422.071/0001-71).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 04.043.949/0001-20 em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 14/2024.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue:

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto decorre da irrisignação com aceitação da proposta apresentada pela empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA.

DOS FATOS

A empresa foi declarada vencedora no item 3 “veículo tipo Micro-Ônibus”, da marca AGRALE.

No momento da sessão questionamos via chat o item 4.3 referentes a comercialização de veículos.

4.3 A licitante deverá comprovar o cumprimento integral da Lei 6.729/79 que preceitua que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelos fabricantes a clientes especiais, conforme artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79.

Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionária ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a administração pública, estaria descaracterizando o conceito jurídico de veículo novo.

DOS PEDIDOS

Como podemos observar a empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, não é concessionaria autorizada da marca AGRALE, e ela não cumpriu com o determinado no edital dos itens 8.26. e 8.27. impossibilitando sua habilitação no presente certame. Solicitamos a desclassificação pelo não cumprimento do item 4.3.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado, conforme segue:

A concorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, sequer se deu ao trabalho de analisar ao documento anexado de CARTA DE DISTRIBUIDOR CREDENCIADO MASCARELLO, no caso específico de Onibus uma empresa pode ser concessionaria/revendedor do chassis ou da carroceria, pois ambos são insumos que se completam para o produto ONIBUS se dar por finalizado, sendo assim a alegação que não podemos fornecer veículos como primeiro emplacamento não tem cabimento pois somos distribuidores da fabricante da carroceria, onde a mesma nos transfere em sistema nacional BIN e libera RENAVE ATPVE para emplacamento do bem em nome de NOSSO CLIENTE, como provam os atestados de capacidade técnica anexado em portal e também a esta peça.

Em segunda solicitação a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA cita que a empresa BELLATRIX não possui capacidade financeira para fornecimento dos bens, conforme a mesma apresenta a empresa BELLATRIX em balanço de abertura junto a JUNTA COMERCIAL tem índice de liquidez = 1, não possuindo ainda segundo balanço do exercício 2023 pois está por ser apresentado junto a JUNTA até 30/06/2024 conforme prazos previstos e ainda assim a empresa BELLATRIX comprova via ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA(anexo em habilitação e junto a essa peça) fornecimento a um mesmo órgão entrega de 7 veículos tipo micro onibus no valor unitário de R\$ 589.800,00 , totalizando valor de R\$ 4.128.600,00 sendo mais que o dobro de comprovação da capacidade a ser fornecido neste pregão.

Em anexo estamos enviando, CARTA DE DISTRIBUIDOR CREDENCIADO PELA ENCARROÇADORA, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA 7 VEICULOS, NOTAS FISCAIS DO PROCESOS para fins de comprovações contra as duas alegações.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Conforme esclarecido no chat e de acordo com a área técnica responsável pela análise da proposta, restringir a participação a apenas concessionárias geraria uma reserva de mercado e inviabilizaria a competição.

Em uma rápida análise, constatamos que apenas uma concessionária apresentou proposta em cada um dos itens, logo, não haveria que se falar em competição; de forma adicional, destaco que a empresa declarada vencedora ofereceu o mesmo item com uma diferença de R\$ 177.000,00 (R\$ 59.000,00 reais por unidade) em relação a recorrente, reforçando o entendimento de que, ciente da reserva de mercado gerada pela lei 6.729/79, participou de forma tímida da fase de lances, mantendo sua oferta próxima dos patamares máximos admitidos pela Administração.

Destaco que a qualquer momento a Administração, ciente de cláusula, ato ou orientação em desconformidade com a legislação, jurisprudência e princípios, deverá promover seu saneamento.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observo que o acórdão 1510/2022 - PLENÁRIO:

Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Na mesma linha, esclareço que a revogação da lei 8.666/93 não afasta a aplicação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial para os temas em que não houve menção expressa na Lei 14.133/21.

Acerca da qualificação econômico-financeira, destaco que embora o capital social, ainda que por uma pequena margem, esteja em um patamar inferior ao solicitado, é importante destacar que a recorrida apresentou documentação adicional suficiente para comprovar a capacidade de absorver a obrigação resultante do certame.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, como as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, destaco que, em prevalecendo o entendimento que resulta na reserva de mercado, somente neste pregão, resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais).

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 29 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

GILVAN OLIVEIRA JERÔNIMO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Oliveira Jerônimo, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 10:59, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1272741** e o código CRC **4CAC1790**.